



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 19647.003436/2003-34
Recurso nº : 130.580
Acórdão nº : 301-32.477
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : HSBS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME.
Recorrida : DRJ/ RECIFE/ PE

SIMPLES – OPÇÃO.

A prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparação, instalação e comercialização de máquinas e redes de informática esta autorizada a optar ao SIMPLES por não estar compreendida entre as pessoas jurídicas vedadas à opção pela Lei n.º 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 19647.003436/2003-34
Acórdão nº : 301-32.477

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao relatório de fls. 108/110 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão de ofício da contribuinte do SIMPLES, eis que é prestadora de serviços relacionados a manutenção e reparo de máquinas de informática.

Devidamente intimada da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 38/39, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 19647.003436/2003-34
Acórdão nº : 301-32.477

VOTO

Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

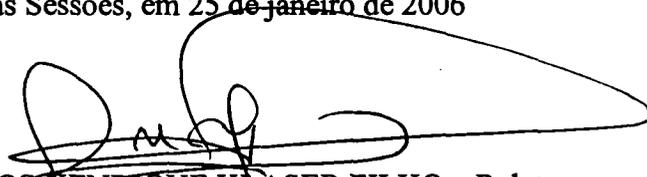
Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que “XIII - **que preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, **consultor**, estatístico, administrador, programador, **analista de sistema**, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

As atividades desenvolvidas pela Recorrente, como bem verificada na segunda alteração do contrato social (fls. 25/27) são de *prestação de serviços de manutenção e reparação em equipamentos de informática, e a comercialização de equipamentos e suprimentos de informática*, não tendo sido verificada qualquer atividade de consultoria, assessoria, análise de sistemas ou outra assemelhada a qualquer das atividades previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator